



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: MAFRAN ORNELAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 03030000018/09.

AUTO DE INFRAÇÃO: 353803-0 A

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 305 - INC. IV e ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 311 DO DECRETO 44.844/08

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO-322 - LETRA “B” DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **353803-0 A** (fls. 08 e 09), no qual foi constatado que o infrator desmatou, fez uso de fogo e cortou árvores em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 a saber:

- Art. 86, Anexo III - Códigos 305 - inciso IV , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais);
- Art. 86, Anexo III - Código 311, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 47.270,00** (quarenta e sete mil, duzentos e setenta reais);
- Art. 86, Anexo III – Código 322 - letra “b” , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais).

Valor total da multa: R\$ 48.770,00 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta reais).

O referido auto de infração foi lavrado em **30/12/2008**, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou **defesa** em **13/01/2009** (fls. 02 a 05), **tempestivamente**.



A defesa administrativa foi analisada (fls.19), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.20) mantendo-se a multa no valor de R\$ 48.770,00 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta reais).

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 22/05/2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 01/06//2012 (fls. 26), alegando e requerendo, em síntese:

- que não tem como pagar a multa, pois é pobre, vive da lavoura familiar passando necessidades;
- que nunca desmatou e nem autorizou ninguém a desmatar, nunca agiu com maldade ou mesmo dolo;
- solicita o perdão total da infração.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.



Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III, Código 305 - inciso IV, Código 311 e Código 322 – Letra “b” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima e grave, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade- Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal.-Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido á multa o valor de mais R\$20,00 por árvore.- Custas de remoção.- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.- Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A – De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade;- Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses;- Reparação ambiental;- Reposição florestal, na ocorrência do dano;- Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	



No campo "**Descrição da infração**" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- Desmatar em área de preservação permanente em 01 hectare de formação florestal à margem direita do Córrego São Pedro, fazer uso de fogo na mesma área desmatada e cortar 276 (duzentos e setenta e seis) árvores da essência Braúna com uso de moto serra em área de preservação permanente (topo de morro) na Fazenda Posse, zona rural , Jequitinhonha/MG, sem autorização do órgão ambiental.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 353803-0 A foi lavrado em 30 de dezembro de 2008, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feami, o



Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei-14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 13/01/2009, tendo o seu pedido INDEDEFERIDO, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão, e apresentou recurso administrativo no dia 01/06/2012 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.



Ademais, o Boletim de Ocorrência nº 201127 de fls. 12 elaborado pela PMMG, foi suficiente para comprovar que:

BO nº 201127 de 30 /12/ 2009

Senhor Delegado de Polícia, em atendimento a denúncia de extração de madeira na Fazenda Posse/zona rural/Jequitinhonha/MG, onde no local após contato com o denunciante Sr. Adilson Soares da Cruz e testemunhas arroladas nos relataram que o Sr. Mafran Ornelas cortou árvores na propriedade acima citada. O denunciante nos levou ao local da infração, sendo constatado o corte de 276 (duzentos e setenta e seis) árvores da essência braúna com utilização de moto serra, detectando no local os tocos das árvores, sendo que a madeira retirada não foi encontrada. A infração fica em topo de morro que conforme a Lei 14.309/02 artigo 10 inciso V, é considerada área de preservação permanente. Autor contrariou o Decreto 44.844/08 artigo 86, anexo III, código 311 (**Realizar o corte, sem autorização, de árvores imune de corte, assim declarada por ato do poder público**), infringiu ainda a portaria 83-N no seu artigo 1º que diz: fica proibido o corte e a exploração de braúna, a não ser em floresta secundária, onde só poderá ser efetivada através de Plano de Manejo Florestal de rendimento Sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo IBAMA. Fomos informados também pelas testemunhas arroladas, o Srs. José Alves Rodrigues e Abelino Gonçalves da Silvas, vulgo sopeira, ter trabalhado para o Sr. Mafran na retirada da madeira, sendo que o Sr. Abelino disse ainda que ficou sabendo que a madeira foi retirada para o município de Medina/MG. Na propriedade também foi encontrado um desmate de 01(um) hectare de formação florestal e queima de área desmatada, na margem direita do Córrego São Pedro em área de preservação permanente. Autor contrariou artigo 10, inciso II da Lei 14.309/02 e o artigo 86, anexo III e código 305 do Decreto 44.844/08 (**desmatar em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esteja descoberta de vegetação**). E artigo 86, anexo III e código 322, letra B do Decreto 44.844/08(**Fazer queimada sem autorização de órgão ambiental**). Em contato com Sr. Mafran nos relatou que estava tentando autorização para o aproveitamento de braúnas secas da propriedade e não nos informou sobre a madeira retirada relatando que o desmate e a queimada foi onde plantou uma roça, não nos apresentando nenhum documento que acobertasse tais atividades.

Fato é que o Boletim de Ocorrência comprovou que na área objeto de autuação ocorreu desmate, uso de fogo e corte de árvores em área de preservação permanente sem a devida autorização do órgão ambiental.

Faz-se necessário recordar que as afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.



Assim sendo, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração em comento, não há como acolher sua pretensão de perdão total da infração.

Neste sentido e tendo em vista que o Órgão Ambiental agiu em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em anular o Auto de Infração nº 353803-0 A.

2.3. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA

O Recorrente alega que nunca desmatou e nem autorizou a desmatar, nunca agiu com maldade ou mesmo com dolo, por isso acha que merece o perdão.

Ressaltamos que a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.



Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/08, no art. 31, e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência **o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração**

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

Diante do exposto, o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.

No presente caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.

PARECER AGE nº 15.877, de 23 de maio de 2017 [1][editar]

- Natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental: subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. - Quem pode ser autuado? O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade. - O auto de infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática da infração (art. 109 da Lei 20.922/12; art. 31, § 2º do Decreto nº 44.844/08 e art. 25, § 1º do Decreto nº 46.668/14, abaixo citados).



ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
 Interessado: Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo - Subsecretaria de Fiscalização Ambiental - SUFIS-SEMAD
 Parecer n.º: 15.877
 Data: 23 de maio de 2017
 Classificação Temática: Meio ambiente. Responsabilidade administrativa.

Meio ambiente. Poder de Polícia.
 Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, § 2º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. *JUS PAVENDI*. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE N.ºS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

O processo administrativo sancionador deve respeitar aos princípios constitucionais reitores do devido processo substantivo: legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, personalismo ou intranscendência da sanção.

O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendatário ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.

Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual n.º 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n.º 46.668/2014), descrevendo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento.

56. Com efeito, respondemos às indagações da Consultante, nos seguintes termos:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redundará na inversão do ônus da prova; isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (idéia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e possessor no que se refere a sanção por conhecimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dá no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n.º 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n.º 46.668/2014).

A situação posta na indagação de n.º 4 fica prejudicada, considerando que será autuado o autor direto e eventuais envolvidos, concorrentes, não sendo a transferência formal, ou não, da propriedade o que irá definir a responsabilidade pela infração administrativa.

[Assinatura]

Av. Afonso Pena, nº 1.901, 9º andar, Bairro Funcionários - CEP: 30.150-004 - Belo Horizonte/MG

2.4 – DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

O art. 68, I, 'a' do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.



Assim, considerando que o autuado alegou sua baixa condição socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples aplicada, sugerimos que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso 'd' do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de modo que haja a redução da multa em trinta por cento, passando para o valor de **R\$ 33.089,00 (trinta e três mil, oitenta e nove reais)**.

2.5. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Códigos 305 - inciso IV , no valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais);
- Art. 86, Anexo III – Código 322 - letra “b” , no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. 305, inc. IV e Código 322, Letra "b" do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 30 dos autos.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **353803-0 A**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, no que se refere à aplicação da atenuante prevista no Art. 69, I – letra "d", conforme alegações do autuado;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do Art. 86, Anexo III - Códigos 305 - inciso IV, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e do Art. 86, Anexo III – Código 322 - letra "b", no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para o valor de **R\$ 33.089,00 (trinta e três mil, oitenta e nove reais)**, a ser atualizado e corrigido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fraga', written over the printed name.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP 1.396.572-8

Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração -
NUCAI